



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	56
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	63
ATOS DO PRESIDENTE	65
ATOS DOS CONSELHEIROS.....	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 655/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06698/2017

PROCOLO: 1804079

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: SERGIO HENRIQUE SÁ BRAGA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF – CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DO REPASSE DO DUODÉCIMO – CONTABILIZAÇÃO DE VALORES ATÍPICOS NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ARQUIVAMENTO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes de inconsistências e da ausência de documentos obrigatório, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Jardim**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Sergio Henrique Sá Braga**, Presidente da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 692/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3942/2020

PROCOLO: 2032020

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INCORRETO – TERCEIRIZAÇÃO DA CONTABILIDADE – AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA AOS DADOS CONTÁBEIS EXIGIDOS PELA LRF NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.



É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da identificação de impropriedades de natureza formal, consubstanciadas na falha na contabilização da despesa que ocorreu em elemento diverso, na terceirização da contabilidade e na ausência de ampla publicidade das informações e documentos do Poder Legislativo, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Pereira de Oliveira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falha na contabilização da despesa que ocorreu em elemento diverso, da terceirização da contabilidade e da ausência de ampla publicidade das informações e documentos do Poder Legislativo, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 704/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15674/2022/001

PROTOCOLO: 2233203

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

EMBARGANTE: MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI (MIL TEC)

ADVOGADA: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE OAB/MS 7449

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE FATOS EFETIVOS QUE CARACTERIZASSEM IMPROPRIEDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FALTA DE ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO JULGADO – DESPROVIMENTO.

A falta de demonstração de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, que se mostra claro, fundamentando-se na norma regulamentar, na ausência de fato ou de direito que pudesse modificar o *decisum* prolatado, em relação à improcedência da denúncia, remete ao desprovemento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não provimento** do recurso de **Embargos de Declaração** interposto pela empresa **Mil Tec Tecnologia da Informação Eireli** em desfavor da Secretaria de Estado de Administração, acerca de possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2022-SAD/IMASUL, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC00 – 30/2023**, proferido nos autos do Processo TC/MS n. 15674/2022.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 709/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6472/2014/001

PROTOCOLO: 1899625

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E PRECLUSÃO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexistente qualquer excepcionalidade ou motivo plausível que possa justificá-lo, considerando que a imposição independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Deputado Estadual, Sr. **José Roberto Teixeira** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** ao recurso, mantendo-se incólume a Deliberação **AC01 - 157/2018**, prolatada na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, lançada ao TC/6472/2014.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 712/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05388/2016/001
PROTOCOLO: 1919419
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
INTERESSADA: ANA PAULA VAREIRO ASSUNÇÃO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LILIANE CRISTINA HECK – OAB/MS 9.576 E ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – PROVIMENTO.

1. A verificação do andamento de concurso público no período da contratação temporária, para preenchimento de vagas referente ao cargo, demonstrando a excepcionalidade do ato e a boa-fé do jurisdicionado, bem como do amparo legal no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Municipal, permite a reforma da decisão que reconheceu a falta de enquadramento nas hipóteses legais e a descaracterização da necessidade e excepcionalidade, para o fim de registrá-la.
2. Provimento do recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão e registrar a contratação temporária.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 4354/2018**, a fim de registrar a contratação da servidora Ana Paula Vareiro Assunção, na função de auxiliar de consultório odontológico, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 719/2023

PROCESSO TC/MS: TC/581/2022

PROTOCOLO: 2148823

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

REQUERENTE: JAIR BONI COGO (Falecido)

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675;

PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417 E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – INÉRCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL COMPETENTE – PROCEDÊNCIA – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

A comprovação do integral acatamento da decisão deste Tribunal de Contas, mediante a proposição da ação de execução contra o ex-prefeito municipal, é causa de rescisão do acórdão que aplicou multa ao requerente pelo seu descumprimento, para proferir novo julgamento e declará-la cumprida, sem a imposição de penalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Jair Boni Cogo**, prefeito municipal de Cassilândia, à época, no sentido de **rescindir** o Acórdão **AC00-412/2020**, prolatado nos autos TC/115360/2012, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: pelo **cumprimento** da Deliberação AC00-889/2016, proferida nos autos TC/115360/2012, pelo requerente.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 721/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18552/2016/001

PROTOCOLO: 1982831

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: WADDYH MOYSÉS NETO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPUGNAÇÃO – MULTAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ – IRREGULARIDADE SANADA – AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR – RAZÕES INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE E MULTA MANTIDAS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A juntada de documentação complementar relativa às diárias concedidas, e das notas de empenho, ordens de pagamento, folha de diárias, relatórios de viagem, entre outros documentos, que evidenciam a regular prestação de contas das diárias e a comprovação do interesse público nos deslocamentos dos respectivos beneficiários, sanando a irregularidade correspondente, permite a reforma do julgado neste ponto, para o fim de excluí-la, assim como a impugnação de valores e a respectiva multa.

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de manter a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, em razão do pagamento de subsídio a maior, e a aplicação da multa decorrente, e de excluir a irregularidade pelo pagamento de diárias concedidas aos servidores, a respectiva multa e a impugnação de valores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Waddy Moysés Neto**, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, no sentido de reformar o Acórdão **AC00-2623/2018**, proferido no TC/18552/2016 (fls. 2827/2836), mantendo a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, em razão do pagamento de subsídio a maior, e a aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, porém excluindo a impugnação de valores e a irregularidade pelo pagamento de diárias concedidas aos servidores e a respectiva multa.



Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 723/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29944/2016/001
PROTOCOLO: 2037798
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: DIONÍSIO ROJAS
ADVOGADO: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – CARGO DE MOTORISTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – ARGUMENTOS E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA POR SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – DESPROVIMENTO.

1. A ausência dos documentos obrigatórios e essenciais para a correta análise da contratação temporária, qual seja, a justificativa do ato, impossibilitando a comprovação dos pressupostos constitucionais vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal de 88), obsta o seu registro e o afastamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação legal de remessa da documentação.
2. É incabível a reunião de processos análogos para unificação de multa em sede recursal.
3. Reconhecida a quitação da multa aplicada pela sonegação de documentos, por meio do REFIG, adotam-se as providências cabíveis em razão da consumação do controle externo.
3. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovidimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.ODJ - 1356/2020**, lançada ao TC/29944/2016; tomar as **providências cabíveis quanto ao pagamento da multa** aplicada no item III, da decisão singular, em razão da consumação do controle externo.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 740/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2392/2023
PROTOCOLO: 2232577
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA APLICADA NOS TERMOS DA LEI – AUSÊNCIA DE HIPÓTESES PARA EXCLUSÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – IMPROCEDÊNCIA.

A falta de apresentação de fato que demonstre quaisquer das hipóteses previstas para desconsiderar a responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos (art. 41 da Lei Complementar Estadual (LCE) 160/2012), realizada com lapso temporal de cinco anos, e a verificação da correta aplicação da multa, como prevê o art. 46 da LCE n. 160/2012, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS, sustentam a improcedência do pedido de revisão proposto com o fim de afastá-la.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvemento** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz**, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular **DSG-G.MCM-5415/2022**, prolatada nos autos TC/MS n. 10233/2019, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 750/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4087/2016/001

PROTOCOLO: 1888551

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: OSWALDO MOCHI JUNIOR

INTERESSADO: VALDEMIR LÚCIO RÔMULO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE NOVA APOSTILA DE PROVENTOS – VALOR DENTRO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE SANADA – PROVIMENTO.

O saneamento da irregularidade verificada no ato de aposentadoria voluntária, por meio da juntada de nova apostila de proventos, em que o valor não ultrapassa os limites constitucionais, sustenta o provimento do recurso para o fim de registrá-lo e de excluir a recomendação decorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Oswaldo Mochi Junior**, ex-presidente da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, em face da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-16753/2017**, prolatada nos autos TC/MS n. 4087/2016, para o fim de declarar o **registro** da aposentadoria voluntária do Sr. Valdemir Lúcio Rômulo, ocupante do cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como pela **exclusão** do item II, referente à recomendação.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 756/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/118706/2012/001

PROTOCOLO: 1762644

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI DE BARROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Considerando a legalidade dos procedimentos examinados, afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação, para, como medida suficiente ao caso concreto, expedir a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir o item referente à multa, e acrescentar a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi de Barros**, ex-secretária municipal, contra a Decisão Singular **DSG-G.JD-9850/2016**, prolatada nos autos TC/MS n. 118706/2012, excluindo o item II, referente à multa, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens.



Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 758/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8660/2019/001

PROTOCOLO: 2233498

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

RECORRENTE: DENILSON MARCIO DA SILVA

ADVOGADOS: FABIO LEANDRO ADV. ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; WILLIAM DA SILVA PINTO - OAB/MS 10.378; FÁBIO DE MATOS MORAES - OAB/MS 12.917 E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTAS E IMPUGNAÇÕES – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – REFORMA DA DELIBERAÇÃO – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE E DAS PENALIDADES – PROVIMENTO.

1. Verificada a falta de responsabilidade do recorrente pelos atos impugnados no acórdão recorrido, modifica-se o julgado para o fim de isentá-lo das penalidades e ressarcimento decorrentes, que lhe foram impostos.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Denilson Marcio da Silva, ex-secretário municipal de saúde de Ladário**, para modificar os termos do Acórdão AC00 - 1485/2022, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 8660/2019, que julgou o Relatório de Inspeção n. 48/2019 realizada no Município de Ladário, em atenção à legalidade dos processos de aquisições de medicamentos, (procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidade), nos exercícios de 2017 e 2018, deixando de responsabilizar o recorrente pelos atos impugnados na deliberação e, conseqüentemente, **isentá-lo das penalidades e ressarcimento** decorrentes que lhe foram impostos nos itens III e IV daquele *decisum*.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 767/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10500/2015/001

PROTOCOLO: 1868354

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ

RECORRENTE: HELINEY MIRANDA JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Verificada a ilegitimidade passiva do recorrente pelo envio da documentação a esta Corte, é excluída a multa, que lhe aplicada pela intempestividade na remessa, e adotada a recomendação ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** a Deliberação AC01-741/2017, proferida nos autos TC/10500/2015, excluindo os itens II e III, no sentido de **isentar a multa imposta ao recorrente**, devido à sua ilegitimidade passiva, e **recomendar** ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



[ACÓRDÃO - AC00 - 775/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01539/2017/001
PROTOCOLO: 2129099
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE: CRHISTINE CAVALHEIRO MAYMONE GONÇALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A constatação da ilegitimidade de parte da recorrente, quanto à responsabilidade pela remessa de dados, impõe a exclusão da multa aplicada em razão do envio intempestivo de documentos.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Crhistine Cavalheiro Maymone Gonçalves**, secretária adjunta de estado de saúde, à época, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-7431/2021**, prolatada nos autos TC/MS n. 01539/2017, **excluindo os itens II e III da decisão**, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 784/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2975/2021/002
PROTOCOLO: 2164189
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
RECORRENTE: JAIR BONI COGO (Falecido)
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – FALECIMENTO DO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A falta de responsabilidade do recorrente pelo envio da documentação obrigatória a este Tribunal, somada à constatação do seu óbito, com fundamento no art. 5º, XLV, Constituição Federal de 1988, motiva a exclusão da multa que lhe aplicada pela remessa intempestiva.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformular** a Decisão Singular **DSG-G.WNB-1197/2022**, proferida nos autos TC/2975/2021, excluindo a multa imposta ao recorrente, e mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 786/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11466/2019/001
PROTOCOLO: 2127434
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL



RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Considerando a legalidade dos procedimentos examinados, afasta-se a multa aplicada à remessa intempestiva da documentação, para, como medida suficiente ao caso concreto, expedir a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, reitor à época, contra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-6891/2021**, prolatada nos autos TC/MS n. 11466/2019, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 179/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10093/2020
PROTOCOLO: 2056184
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADA: BELTER CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP
VALOR: R\$ 726.097,52
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, dos seus termos aditivos e da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 106/2020, da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2020, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, celebrado a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**, e a empresa **Belter Construções LTDA. - EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III do RITCE/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas **Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e em determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.



Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 180/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10306/2020
PROTOCOLO: 2072284
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
INTERESSADA: CGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME
VALOR: R\$ 1.000.190,04
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E RESTAURAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do Tomada de Preços nº 120/2020 (1ª fase), da formalização do Contrato nº 184/2020 (2ª fase), do 1º termo aditivo e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a **AGESUL** e a empresa **CGS Construtora e Serviços EIRELI - ME.**, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c art. 121, I, II e III, e § 4º do RITCE/MS; e pela **quitação** ao ordenador de despesas **Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 181/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2662/2023
PROTOCOLO: 2233331
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
INTERESSADA: HALEX INSTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
VALOR: R\$ 443.966,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DEMANDAS EMERGENCIAIS – ITENS DECLARADOS DESERTOS/FRACASSADOS EM CERTAME ANTERIOR E CANCELADOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS POR PARTE DOS LICITANTES VENCEDORES – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, no qual constam os documentos obrigatórios, dentre os quais a justificativa da contratação direta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 17/2023 realizada pelo **Município de Naviraí-MS**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, I do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC02 - 184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10209/2018
PROTOCOLO: 1930242
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE
INTERESSADA: AUTO POSTO BIELA LTDA
VALOR: R\$ 3.258.700,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DIÁRIO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ETANOL, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S10) PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos em razão da afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993, devido à ausência de planejamento de contratação e à falta de demonstração dos preços contratados.
2. Mantém-se a irregularidade da execução financeira em razão da fragilidade de efetividade no controle e fiscalização de abastecimentos de combustíveis.
3. A infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase); da formalização do contrato administrativo n.º 51/2018 (2ª fase); 1º e 2º termos aditivos, e da execução financeira (3ª fase), celebrados pela **Prefeitura Municipal de Jateí**, tendo como contratada a empresa **Auto Posto Biela LTDA**, em desacordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93 devido à ausência de planejamento de contratação devido à falta de demonstração dos preços contratados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, e § 4º do RITCE/MS; pela Aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Eraldo Jorge Leite**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, II, V, IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela Concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Município de Jateí, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 31, §1º e art. 71 §3º, da Constituição Federal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7621/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3110/2022
PROTOCOLO: 2159520
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 34/36, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/02516/2016 (fl. 17).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I.pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	ALINE FERREIRA DA SILVA
CARGO:	Auxiliar de Odontologia
CPF:	XXX.646.211-XX

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7163/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9125/2021

PROTOCOLO: 2121691

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni em face do Acórdão AC00 - 435/2019, proferido nos autos TC/11766/2015/001, a qual negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo, na íntegra, o inteiro teor do Acórdão AC01 - 1974/2016, emanado nos autos TC/11766/2015, no qual o Requerente sofreu a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9218/2023, fls. 60/62) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 377/383 (Certidão de Quitação de Multa) do TC/11766/2015 atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7186/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10584/2018

PROCOLO: 1932049

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEY SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arley Silva Barbosa, em desfavor do Acórdão - AC00 – 389/2017, proferido nos autos TC/15997/2012 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pela extinção do processo por perda de objeto motivada pelo pagamento da multa com os benefícios do REFIS (Lei 5.454/2019).

O Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4174/2023, fls. 48/52) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 209/213 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5763/2020

PROTOCOLO: 2039422

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ari Basso em face da DELIBERAÇÃO AC00 - 1342/2019, proferida nos autos TC/12029/2015/001, a qual negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo, na íntegra, o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4619/2017, emanada nos autos TC/12029/2015, na qual o Requerente sofreu a imposição de multas no valor total de 92 (noventa e duas) UFERMS, pela irregularidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3/2015, em decorrência da falta de justificativa para a alteração contratual e por remessas intempestivas de documentos a esta Corte de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do pedido de revisão, com a conseqüente extinção do processo e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9216/2023, fls. 26/28) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 1050/1053 (Certidão de Quitação de Multa) do TC/12029/2015 atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7230/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6382/2023

PROTOCOLO: 2252118

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 231/232, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/397/2022 (fl. 228).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I.pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	VALDIRENE INÁCIO DA SILVA MODESTO
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda
CPF:	XXX.440.921-XX

SERVIDOR:	BIANCA RODRIGUES DIAS
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda
CPF:	XXX.565.581-XX

SERVIDOR:	LETÍCIA ALESSANDRA DA CUNHA HERREIRA
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda
CPF:	XXX.419.841-XX

SERVIDOR:	JAKELLE RIBEIRO
CARGO:	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda
CPF:	XXX.726.861-XX

II.COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7000/2023

PROTOCOLO: 2255578



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 13/15, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/00169/2018 (fl. 13).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I.pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	LUANA DOS SANTOS PEREIRA
CARGO:	Monitor de Transporte Escolar
CPF:	XXX.260.841-XX

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7413/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7040/2023

PROTOCOLO: 2255951

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.



Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 18/20, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/00169/2018 (fl. 19).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	ADRIANO GERSTENBERGER
CARGO:	Professor Geografia
CPF:	XXX.597-981 - XX

SERVIDOR:	ANA FLAVIA MIRANDA MARTINS
CARGO:	Professor Geografia
CPF:	XXX.249 – 701-XX

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7457/2023

PROCOLO: 2259410

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):1- JOSE MARCOS CALDERAN – 2-MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 85/88, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 86), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 27/03/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 31/05/2019 caracterizando, portanto, 02 meses e 04 dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERSMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.



Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1

SERVIDOR:	LIDIA EDUARDA SOUZA REZENDE
CARGO:	PROFESSOR ED. BASICA- ZONA URBANA
CPF:	XXX.058.141-XX

1.2

SERVIDOR:	MARLEIDE DA COSTA SIQUEIRA
CARGO:	PROFESSOR ED. BASICA- ZONA URBANA
CPF:	XXX.078.821-XX

1.3

SERVIDOR:	MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CARGO:	PROFESSOR ED. BASICA- ZONA URBANA
CPF:	XXX.810.321-XX

1.4

SERVIDOR:	FABIO SILVA DA FONSECA
CARGO:	PROFESSOR ED. BASICA- ZONA URBANA
CPF:	XXX.924.841-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Sr. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (CPF nº XXX.408.941-XX)**, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7691/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9035/2023

PROTOCOLO: 2270647

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.



É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 5-7, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/00162/2018 (fl. 5).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I.pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	ANGÉLICA AMARO RIBEIRO
CARGO:	Enfermeiro/Esf.
CPF:	XXX.803-931-XX

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7922/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2956/2018

PROTOCOLO: 1892861

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ IZAURI DE MACEDO; ASTOLFO CARLOS MENDES

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; EX-GERENTE DE MEIO AMBIENTE, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Meio Ambiente do Município de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade dos senhores José Izauri de Macedo e Astolfo Carlos Mendes, ex-prefeito e ex-gerente de Meio Ambiente, respectivamente.

A presente prestação de contas foi julgada na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, conforme o Acórdão AC00-2165/2021 (peça 99) que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Naviraí, referentes ao exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Notas Explicativas, e apenou os responsáveis à época com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS para cada um, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformados com os termos do Acórdão AC00-2165/2021, os ex-gestores do Fundo de Meio Ambiente de Naviraí interpuseram Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4225/2023, proferida nos autos do TC/2956/2018/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.



Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) os senhores José Izauri de Macedo e Astolfo Carlos Mendes quitaram as sanções pecuniárias impostas no Acórdão AC00-2165/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os responsáveis, à época, pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Naviraí, Astolfo Carlos Mendes e José Izauri de Macedo, ex-gerente de Meio Ambiente e ex-prefeito, respectivamente, quitaram as multas infligidas no Acórdão AC00-2165/2021, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 109 e 110).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7886/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12177/2022

PROTOCOLO: 2194801

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: FEUTA SERRATE DE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para exercer o cargo de professora.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 24).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25), reanálise, pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa sobre as irregularidades apresentadas, Mario Alberto Kruger, gestor responsável trouxe aos autos a documentação necessária, e em relação a documentação encaminhada intempestivamente justificou que a ocorrência apontada foi decorrente de uma falha humana (peça 19).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.



Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professor regente de 1º ao 5º ano. O ato foi publicado no órgão Diário do Estado/MS:

1

Nome: Feuta Serrate de Araújo	CPF: ***.922.191-**
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria n.81/2016	Publicação do Ato: 08/03/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 03/02/2016
Prazo para remessa: 15/04/2016	Remessa: 19/04/2018 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/04/2016, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 19/04/2018, ou seja, dois anos, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 02 anos impõe a fixação de uma multa de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Mario Alberto Kruger, portador do CPF: ***.905.010-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7878/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15630/2022



PROTOCOLO: 2206359**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIAS:** 1 - MIRIAN APARECIDA PEREZ AIRES - 2 - CLEIA JACQUES CAVALHEIRO LEGUIZAMON - 3 - AGNES DE PAULA - 4 - ANA BEATRIZ BARBOSA VIEGAS - 5 - ILZA MARIA ALVES DE ARRUDA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercer os cargos de atendentes sociais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 16).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Odilon Ferraz Alves Ribeiro, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que a documentação não foi encaminhada tempestivamente por erro administrativo dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas (peça 23).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de atendente social, Nível IV, Classe A. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município de Aquidauana:

1

Nome: Mirian Aparecida Perez Aires	CPF: ***. 666.131-**
Atividade: atendente social	Classificação no Concurso: 08º
Ato de Nomeação: Portaria nº 1287/2017	Publicação do Ato: 17/11/2017 Ed.850
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/11/2017
Prazo para remessa: 15/12/2017	Remessa: 21/05/2018 Intempestividade

2

Nome: Cléia Jacques Cavalheiro Leguizamon	CPF: ***. 731.111 -**
Atividade: atendente social	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria nº 927/2017	Publicação do Ato: 17/07/2017 Ed.771
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/07/2017
Prazo para remessa: 15/08/2017	Remessa: 05/04/2018 Intempestividade

3

Nome: Agnes de Paula	CPF: ***. 053.508-**
Atividade: atendente social	Classificação no Concurso: 07º
Ato de Nomeação: Portaria nº 931/2017	Publicação do Ato: 17/07/2017 Ed.771
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/07/2017
Prazo para remessa: 15/08/2017	Remessa: 05/04/2018 Intempestividade



4

Nome: Ana Beatriz Barbosa Viegas	CPF: ***. 379.541-**
Atividade: atendente social	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: Portaria nº 934/2017	Publicação do Ato: 17/07/2017 Ed.771
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/07/2017
Prazo para remessa: 15/08/2017	Remessa: 05/04/2018 Intempestividade

5

Nome: Ilza Maria Alves de Arruda	CPF: ***. 440.931-**
Atividade: atendente social	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria nº 929/2017	Publicação do Ato: 17/07/2017 Ed.771
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/07/2017
Prazo para remessa: 15/08/2017	Remessa: 05/04/2018 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/08/2017, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 05/04/2018, ou seja, oito meses, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que o Jurisdicionado não compareceu aos autos.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 08 meses impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

Quanto à defesa de que a responsabilidade da remessa da presente documentação ser do setor responsável, entende-se que não prospera, uma vez que cabe ao Gestor fiscalizar, coordenar e supervisionar os atos praticados (ou não praticados) pelos seus subordinados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: ***. 079.321-**, prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7849/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5930/2019**PROCOLO:** 1980489**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ - PREVIPORÃ**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** LAURO APARECIDO ZACHARIAS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, ao servidor Lauro Aparecido Zacharias, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 24), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Lauro Aparecido Zacharias, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65, da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria n.º 026/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, edição n.º 3187, de 30 de maio de 2019 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias	13.617 (treze mil seiscentos e dezessete) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13/2021
PROTOCOLO: 2083642
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3348/2021 (peça 28), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 40), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 46).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7848/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15230/2014
PROTOCOLO: 1535949



ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho, julgada pela Decisão Singular DSG - G. MJMS - 3777/2017, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7803/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15626/2015

PROTOCOLO: 1541832

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADA: MARIA DONIZETE DOS SANTOS

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. QUITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria n.º 001/2014, julgado pelo Acórdão AC00 - 239/2017, peça 32, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária de 75 UFERMS e impugnação no valor de R\$ 7.781,15.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 58), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022, quitando especificamente a multa com os devidos benefícios e quanto ao pagamento da impugnação, apresentou os comprovantes da restituição integral, acrescidos de juros e correção monetária, diretamente aos cofres municipais (peças 62-63).

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação das multas aplicadas a responsável (peça 65).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7792/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19349/2012

PROTOCOLO: 1334583

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADA: DALVA TEREZINHA GRADIN

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA E IMPUGNAÇÃO IMPOSTA EM ACÓRDÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria n.º 025/2012, julgado pelo Acórdão AC02 - G.MJMS - 121/2014 peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária de 50 UFERMS e impugnação no valor de R\$ 1.188,98.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022, quitando especificamente a multa com os devidos benefícios e quanto ao pagamento da impugnação, apresentou os comprovantes da restituição integral, acrescidos de juros e correção monetária, diretamente aos cofres municipais (peças 38-39).

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável (peça 47).



Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7842/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4657/2023

PROCOLO: 2239554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORD. DE DESPESAS: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL N° 55/2022

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial n° 55/2022, realizado pelo município de Alcinoópolis, tendo por objeto contratação de empresas especializadas para o fornecimento de serviços e transporte escolar rural, com valor estimado no montante de R\$ 2.194.540,00.

A Divisão de Fiscalização de Educação ANA – DFE – 6462/2023, manifestou que o licitatório se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-3ª PRC-9599/2023, opinando pela regularidade da licitação.

Vieram os autos a esta relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório, pregão presencial n° 55/2022.



Verifica-se que o pregão presencial foi instruído com estudo técnico preliminar (peças 1-5); autorização para realização da licitação (peça 6); termo de referência (peça 7); reserva orçamentária (peça 8); pesquisa de mercado (peças 9-10); publicação do ato de designação da comissão de licitação (peça 11); pareceres (peça 12); edital e anexos (peças 17 e 23); propostas dos licitantes (peças 24-28); ata de deliberação (peça 29); pareceres técnicos (peça 30); ato de homologação (peça 31); publicação homologação (peça 32); ato de adjudicação (peça 33); publicação da adjudicação (peça 34); mapas das linhas (peça 35); planilha de composição dos custos (peça 36-40); e calendário escolar (peça 41).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º 10. 520/2002, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 55/2022, celebrado pelo município de Alcinópolis/MS, CNPJ: **. *26.651/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7629/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7499/2023

PROTOCOLO: 2259706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: WAGNER LUIZ DAS NEVES e THATIANE HENZEL DE MORAIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de professor coordenador - zona urbana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 73), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 74), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos presentes autos peça (80), alegando que a intempestividade se deu em decorrência de várias baixas de servidores que contraíram Coronavírus Covid-19, comprometendo todo funcionamento da estrutura administrativa, dificultando o cumprimento dos prazos previstos.



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de professor coordenador - zona urbana.

Os atos de nomeações foram realizados por meio das Portarias n.º 881/2021 e n.º 941/2021, publicadas no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 2239 e 2278, em 08 de outubro de 2021 e 16 de novembro de 2021, páginas 6 e 2.

1.1.

Nome: Wagner Luiz das Neves	CPF: ***. 665.161-**
Cargo: professor coordenador – zona urbana	Classificação no Concurso: 37º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 881/2021	Publicação do Ato: 08/10/2021
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 13/10/2021
Prazo para remessa: 24/11/2021	Remessa: 18/11/2021 - tempestivo

1.2

Nome: Thatiane Henzel de Moraes	CPF: ***. 837.071-**
Cargo: professor coordenador – zona urbana	Classificação no Concurso: 38º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 941/2021	Publicação do Ato: 16/11/2021
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 13/10/2021
Prazo para remessa: 24/11/2021	Remessa: 16/12/2021 - intempestivo

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa de item 1.2 referente ao ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 24/11/2021, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 16/12/2021, ou seja, mais de 21 dias após o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 21 (vinte e uma) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 21 (vinte e uma) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. José Marcos Calderan, portador do CPF: ***.287.211-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;



IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7799/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7509/2023

PROTOCOLO: 2259729

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: 1 - CALECIA BARROS DE MORAIS- 2 - ELUANA CRISTINA VIEIRA FRANCA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem os cargos de professoras.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 22).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 34).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peças 32 e 33).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de professores educação básica. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Calécia Barros de Moraes	CPF: ***. 904.104 - **
Atividade: professora – zona urbana	Classificação no Concurso: 24º
Ato de Nomeação: Portaria nº 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade



2

Nome: Eluana Cristina Vieira Franca	CPF: ***. 103.539-**
Atividade: professora de matemática – vista alegre	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria nº 458/2021	Publicação do Ato: 14/04/2021 N°2028
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 19/04/2021
Prazo para remessa: 21/05/2021	Remessa: 26/04/2021 Tempestivo

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018 vigente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7884/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7674/2023

PROTOCOLO: 2260642

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: GISELLE FERREIRA DE SOUZA e outras...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de enfermeira.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 96), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 97), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado e responsável pelas nomeações, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 108).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 106-107).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de enfermeira.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias n.º 291/2019, n.º 464/2019 e n.º 609/2020, publicadas no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1413, n.º 1439 e n.º 1952, em 18 de fevereiro de 2019, 01 de abril de 2019 e 14 de outubro de 2020 (peças 2, 38 e 53).

1.

Nome: Giselle Ferreira de Souza	CPF: ***.004.061-**
Cargo: enfermeira	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 291/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 19/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 - intempestiva

2.

Nome: Lilian Cristina Romero	CPF: ***.955.871-**
Cargo: enfermeira	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 291/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 19/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 - intempestiva

3.

Nome: Rosana Stonoga Baptista	CPF: ***.567.189-**
Cargo: enfermeira	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 464/2019	Publicação do Ato: 01/04/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 08/04/2019
Prazo para remessa: 22/05/2019	Remessa: 22/05/2019 - tempestiva

4.

Nome: Jucinea Alves dos Santos	CPF: ***.678.788-**
Cargo: enfermeira	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 609/2020	Publicação do Ato: 14/10/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 16/10/2020
Prazo para remessa: 23/11/2020	Remessa: 23/10/2020 - tempestiva

O jurisdicionado apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7875/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7734/2023

PROTOCOLO: 2260908

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: PAULO SERGIO DE JESUS SILVA e FABIO GIACOMEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de mecânico.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 37), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 38), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado e responsável pelas nomeações, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 49).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 47-48).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de mecânico.

Os atos de nomeação foram realizados por meio da Portaria n.º 240/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1403, de 04 de fevereiro de 2019 (peça 2).

1.

Nome: Fabio Giacomet	CPF: ***.554.851-**
Cargo: mecânico	Classificação no Concurso: 01º



Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 - intempestiva

2.

Nome: Paulo Sergio de Jesus Silva	CPF: ***.560.475-**
Cargo: mecânico	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 - intempestiva

O jurisdicionado apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7869/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8150/2023

PROTOCOLO: 2265413

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: 1 - CINTIA DE JESUS BATISTA - 2 - ROSELI MENCINI DA COSTA - 3 - JOELMA GIL DA SILVA - 4 - TELMA BASILIO NOVAIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem os cargos de auxiliares de serviços diversos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões (peça 15).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de auxiliares de serviços diversos. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Cintia de Jesus Batista	CPF: ***. 680.161-**
Atividade: auxiliar de serviços diversos – zona urbana	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria nº 61/2020	Publicação do Ato: 24/01/2020 N°1641
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 03/02/2020

2

Nome: Roseli Menci da Costa	CPF: ***. 341.411-**
Atividade: auxiliar de serviços diversos – zona urbana	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Portaria nº 61/2020	Publicação do Ato: 24/01/2020 N°1641
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 03/02/2020

3

Nome: Joelma Gil da Silva	CPF: ***. 910.091-**
Atividade: auxiliar de serviços diversos – zona urbana	Classificação no Concurso: 18º
Ato de Nomeação: Portaria nº 458/2021	Publicação do Ato: 14/04/2021 N°2028
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 19/04/2021

4

Nome: Telma Basílio Novais	CPF: ***. 241.061-**
Atividade: auxiliar de serviços diversos – zona urbana	Classificação no Concurso: 19º
Ato de Nomeação: Portaria nº 458/2021	Publicação do Ato: 14/04/2021 N°2028
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 19/04/2021

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7723/2023

PROCESSO TC/MS: TC/402/2020

PROTOCOLO: 2015729

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADA/CARGO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES - DIRETORA PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Nair da Silva Freitas, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6886/2023** (pç.24, fls. 289-290) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 10227/2023** (pç.25, fl. 291), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do artigo 40, §1º, inciso I, da C/F1988 (redação dada pela EC n. 41 de 2002), e art. 48 da Lei Municipal n. 1.068/2005 de 20 de outubro e 2005, conforme Portaria IPAMAT n. 20/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2486, em 25/11/2019.

Diante do exposto **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Nair da Silva Freitas, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7724/2023

PROCESSO TC/MS: TC/405/2020

PROTOCOLO: 2015736

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADA/CARGO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES - DIRETORA PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Adelina Aparecida Martins Fagundes, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6893/2023** (pç.25, fls. 309-310) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 10228/2023** (pç.26, fl.311), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do artigo 40, §1º, inciso I, da C/F1988 (redação dada pela EC n. 41 de 2002), e art. 48 da Lei Municipal n. 1.068/2005 de 20 de outubro e 2005, conforme Portaria IPAMAT n. 19/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2486, em 25/11/2019.

Diante do exposto **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Adelina Aparecida Martins Fagundes, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7746/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5431/2019

PROCOLO: 1978456

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADA/CARGO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES - DIRETORA PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Manaetti Régia de Freitas, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6876/2023** (pç.22, fls. 210-211) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 10229/2023** (pç.23, fl.212), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do artigo 40, §1º, inciso I, da C/F1988 (redação dada pela EC n. 41 de 2002), com os art. 39, inciso I, e art. 52 ambos da Lei Municipal n. 1.068/2005 de 20 de outubro e 2005, conforme Portaria IPAMAT n. 9/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2342, em 3/5/2019.

Diante do exposto **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Manaetti Régia de Freitas, que ocupou o cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer do Município de



Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7759/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11521/2015

PROTOCOLO: 1608599

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

INTERESSADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 124/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a Associação de Mulheres Rurais e Empreendedoras de Santa Teresina - AMREST, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar Rural ou suas organizações, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) da Rede de Ensino de Itaporã.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões/deliberação por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6223/2015 (peça 21, fl. 231), no seguinte sentido:

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspeção competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio da Chamada Pública nº 1/2015, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 124/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a AMREST - Associação de Mulheres Rurais e Empreendedoras de Santa Teresinha, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destques originais)

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 2845/2020 (peça 37, fls. 316-319), no seguinte sentido:

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2015** pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multas ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018). (...) (Destques originais)

– Acórdão AC00 – 778/2022 (peça 50, fls. 333-336), no seguinte sentido:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Itaporã/MS, **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se a **Decisão singular DSG-G.FEK-2845/2020**, proferida no processo TC/11521/2015. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:



- as multas aplicadas ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2845/2020, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 47, fls. 329-330;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9596/2023 (peça 54, fls. 340-341), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-9596/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11521/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 60 (sessenta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 2845/2020), infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7713/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13880/2016

PROTOCOLO: 1697971

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 27/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e empresa Renilda Fonseca Pereira Bittencourt-ME, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de transporte escolar de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino.

Quanto à contratação realizada por meio do Pregão Presencial n. 7/2016, observo que este foi declarado regular, conforme Decisão Singular n. 2492/2017 (pç. 28, fls. 825-826 do TC/12184/2016).

A referida prestação de contas foi objeto de deliberações por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Acórdão AC01 – 135/2016 (peça 41, fls. 489-495), no seguinte sentido:

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I. declarar, com fundamento na regra insculpida no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **REGULARIDADE** da celebração do Contrato Administrativo nº 27/2016 entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Bittencourt- M.E.;

II. declarar, com fundamento na regra insculpida no artigo 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **IRREGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 27/2016, em face das seguintes infrações:

a) desarmonia entre os valores da execução do contrato, tendo como valor empenhado (R\$ 269.798,40), valor liquidado (R\$ 257.171,10) e valor pago (R\$ 253.845,60), descumprindo o disposto nos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e 1.3.1, B, item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011(vigente na época dos fatos); e

b) vencimento das Certidões Negativas de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, INSS e FGTS, já que venceram no decorrer da execução do contrato, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, na época dos fatos, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, sendo:



a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do item II, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira da contratação, visto que a data limite para a sua remessa a partir do último pagamento expirou no dia 23/10/17, mas só foi remetido em 28/11/17, com 36 dias de atraso, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...) (Destques originais)

– Acórdão AC00 – 1215/2022 (peça 50, fls. 506-512), no seguinte sentido:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito municipal de Rio Brilhante/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 161 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018 e, no mérito, pelo **provimento parcial**, para reformar a **Deliberação AC01- 135/2020**, proferida nos Autos TC/13880/2016, julgando pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 27/2016, afastando a multa aplicada no valor correspondente à 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais determinações ora impostas. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas ao Sr. Sidney Foroni através do Acórdão AC01 – 135/2016, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 48, fl. 502-504;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10021/2023 (peça 54, fls. 516-517), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-10021/2023), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/13880/2016, **determino o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 30 (trinta) UFERMS (Acórdão AC01 – 135/2016 reformado pelo Acórdão AC00 – 1215/2022), infligida ao Sr. Sidney Foroni, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7805/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15660/2014

PROTOCOLO: 1541943

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 70/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa MS Planejamento Contábil a Municípios Eireli-ME, tendo por objeto a prestação de serviços de levantamento dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Município, e, de acordo com as descrições e quantitativos constantes do anexo I do edital.

A referida prestação de contas foi objeto de decisão/deliberação por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 3842/2020 (peça 44, fls. 433-440), no seguinte sentido:



Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- Declarar:

a) regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 34/2014, a celebração do Contrato Administrativo n. 70/2014 e de seu Termo Aditivo n. 2, entre o Município de Glória de Dourados e a empresa MS Planejamento Contábil a Municípios EIRELI - ME, e de sua respectiva execução financeira, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) irregular a celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 70/2014, pelo não atendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- aplicar MULTA ao Sr. Arceno Athas Junior – Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época dos fatos, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 70/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, “b”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; (...) (Destques originais)

– Acórdão AC00 – 617/2022 (peça 53, fls. 450-453), no seguinte sentido:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. **Arceno Athas Junior**, na qualidade de ex-prefeito do Município de Glória de Dourados – MS, por intermédio de patrono regularmente constituído contra a **Decisão Singular DSG – G.FEK – 3842/2020**, nos autos TC/15660/2014, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3842/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 51, fls. 447-448;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9784/2023 (peça 57, fls. 457-458), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 9784/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15660/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 3842/2020), infligida ao Sr. Arceno Athas Junior, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7742/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16472/2016

PROCOLO: 1707207

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 17/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e empresa Deise Garcia Rodrigues-EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.



Quanto à contratação realizada por meio do Pregão Presencial n. 17/2016, observo que este foi declarado regular, conforme Decisão Singular n. 2493/2017 (pç. 24, fl. 459 do TC/15928/2016).

A referida prestação de contas foi objeto de deliberação/decisão por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Acórdão AC01 – 1304/2018 (peça 28, fls. 121-125), no seguinte sentido:

Diante disso, voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do Contrato n. 60/2016, realizado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Deise Garcia Rodrigues – EPP;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 60/2016, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, descumprindo-se especificamente a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época do fato, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva. (...) (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 1447/2019 (peça 36, fls. 133-137), no seguinte sentido:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC01- 1304/2018, nos exatos termos do que fora prolatado. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.ICN – 4000/2023 (peça 41, fls. 148-149), no seguinte sentido:

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas ao Sr. Sidney Foroni através do Acórdão AC01 – 1304/2018, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 39, fls. 140-146;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9384/2023 (peça 46, fls. 155-156), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-9384/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16472/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 50 (cinquenta) UFERMS (Acórdão AC01 – 1304/2018), infligida ao Sr. Sidney Foroni, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7808/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23573/2012

PROTOCOLO: 1296555

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

INTERESSADO: 1-JOÃO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2012

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 59/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã-ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões/deliberações por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2436/2015 (peça 20, fls. 172-174), no seguinte sentido:

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULAR o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 59/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 59/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. APLICAR MULTAS ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela *irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17)*, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. APLICAR MULTA ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalente ao valor de **50** (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17)*, com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; (...) (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.WNB – 12689/2020 (peça 50, fls. 219-221), no seguinte sentido:

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.WNB – 12690/2020 (peça 53, fls. 224-226), no seguinte sentido:

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor João Carlos Aquino Lemes, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 1341/2022 (peça 55, fls. 228-233), no seguinte sentido:



Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e rejeitar** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu, em razão da perda de objeto recursal, mantendo-se a Decisão Singular DSG-G.WNB-12690/2020, nos termos do art. 167, II, do RITC/MS. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas aos Srs. João Carlos Aquino Lemes e Pedro Arlei Caravina através da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2436/2015, foram posteriormente quitadas, conforme Certidões de Quitação de Multa nas peça 47, fls. 213-214 e peça 48, fls. 215-217, respectivamente;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9700/2023 (peça 59, fls. 237-238), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-9700/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23573/2012, determino o seu arquivamento, considerando os pagamentos das multas equivalente ao montante de 150 (cento e cinquenta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2436/2015), infligidas aos Srs. João Carlos Aquino Lemes e Pedro Arlei Caravina, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7815/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2743/2014/001

PROTOCOLO: 1976358

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN (PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00-2924/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Marilene de Fátima Gasperin (Presidente da Câmara Municipal de Coxim à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP-GAB. PRES. – 25078/2019 (pç. 5, fl. 87), contra os efeitos da Deliberação AC00-2924/2018 (pç. 47, fls. 389-393), proferido nos autos do TC/2743/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marilene de Fátima Gasperin - Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 1 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** da Senhora Marilene de Fátima Gasperin - Presidente, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, pela remessa intempestiva dos documentos para esta Corte, nos termos do art. 44, inciso I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; (...) (Destques originais)



Em síntese, a recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, afim de seja desconstituído a Deliberação AC00-2924/2018, declarando a legalidade e regularidade da prestação de contas anual do exercício de 2013, bem como a isenção da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Marilene de Fátima Gasperin efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Deliberação AC00-2924/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 400 do Processo TC/2743/2018 (pç. 54);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 10099/2023 (pç. 24, fls. 141-145), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Marilene de Fátima Gasperin efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta pela Deliberação AC00-2924/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2743/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V,



“a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Deliberação AC00-2924/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7802/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7946/2013

PROTOCOLO: 1416489

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

INTERESSADO: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimento Ltda-ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender todas as unidades escolares da Rede Municipal de ensino.

A referida prestação de contas foi objeto de decisão/deliberação por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 3596/2020 (peça 21, fls. 638-642), no seguinte sentido:

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **regularidade** da celebração do Contrato n. 27/2013, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comércio de Alimento Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **irregularidade**:

a) da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 27/2013, realizados entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comércio de Alimento Ltda., em razão da falta de remessa de documentos obrigatórios para sua análise.

b) da execução financeira do Contrato n. 27/2013, realizada entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comércio de Alimento Ltda., pela ausência de documentos imprescindíveis, que comprovassem a harmonia entre os valores de empenho, de liquidação e pagamento, nos moldes da Lei n. 4.320, de 1964, bem como, da Lei n. 8.666, de 1993, conforme descrito;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito de Bataguassu à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta parte Dispositiva; (...) (Destques originais)

– Acórdão AC00 – 265/2023 (peça 30, fls. 652-654), no seguinte sentido:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Ex-Prefeito de Bataguassu, em face da Decisão Singular **DSG-G.FEK-3596/2020**, proferida nos autos **TC 7946/2013**, porquanto a perda de objeto, com esteio no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5913/22 c/c art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3596/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 28, fls. 649-650;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9540/2023 (peça 34, fls. 658-659), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO



Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-9540/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7946/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 50 (cinquenta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 3596/2020), infligida ao Sr. Pedro Arlei Caravina, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7904/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9024/2023

PROTOCOLO: 2270601

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das(os) servidoras(es) abaixo relacionadas(os), nomeadas(os) em caráter efetivos, aprovadas(os) no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas(os) na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Vanderlice Goncalves Ribeiro	Agente de Atividades Educacionais/Nova Andradina	18º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Monica de Fatima Azambuja	Agente de Atividades Educacionais/Paranaíba	18º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Antônio Marcos Garcia	Agente de Atividades Educacionais/Corumbá	18º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Silvanete Borges de Moraes Dutra	Agente de Atividades Educacionais/Maracaju	18º	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6450/2023** (pç.14, fls. 281-284), pelo **registro** dos atos de admissão das(os) servidoras(es) em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10113/2023** (pç.15 fls. 285-286), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das(os) servidoras(es) ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 1/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das(os) servidoras(es)**: Vanderlice Goncalves Ribeiro; Monica de Fatima Azambuja; Antônio Marcos Garcia e Silvanete Borges de Moraes Dutra, aprovadas(os) no Concurso Público (através do



Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas(os) na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7823/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9219/2023

PROTOCOLO: 2271912

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados abaixo, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
José Paz da Silva Agenor	24º	Nova Andradina	Decreto “P” n. 1.046/2022	20/10/2022
Suzilene Cabanhas do Nascimento Sá Santos	24º	Corumbá	Decreto “P” n. 554/2022	13/07/2022
Meridiana Elen Silva Queiroz	24º	Coxim	Decreto “P” n. 594/2022	29/07/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6674/2023 (pç. 15, fls. 307-310), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10118/2023 (pç. 16, fls. 311-312), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: José Paz da Silva Agenor, Suzilene Cabanhas do Nascimento Sá Santos e Meridiana Elen Silva Queiroz, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão dos servidores: José Paz da Silva Agenor, Suzilene Cabanhas do Nascimento Sá Santos e Meridiana Elen Silva Queiroz**, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7757/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9264/2023

PROTOCOLO: 2272163

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados abaixo, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Ana Paula Carvalho Efigênio	25º	Dourados	Decreto “P” n. 346/2022	17/05/2022
Sidney Alarcon Magalhaes	25º	Ponta Porã	Decreto “P” n. 346/2022	19/05/2022
Lorrayne Ruiz de Sousa	25º	Três Lagoas	Decreto “P” n. 346/2022	20/05/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6695/2023 (pç. 10, fls. 15-18), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10117/2023 (pç. 11, fls. 19-20), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Ana Paula Carvalho Efigênio, Sidney Alarcon Magalhaes e Lorrayne Ruiz de Sousa, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão dos servidores: Ana Paula Carvalho Efigênio, Sidney Alarcon Magalhaes e Lorrayne Ruiz de Sousa**, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7756/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9409/2023

PROTOCOLO: 2273657

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras relacionadas abaixo, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Rosa Aparecida de Souza	5º	Paranaíba	Decreto “P” n. 1.284/2021	02/02/2022
Maria Aparecida Garcia de Oliveira	5º	Mundo Novo	Decreto “P” n. 554/2022	28/07/2022
Luzia Almeida Nogueira	5º	Sidrolândia	Decreto “P” n. 554/2022	29/07/2022
Glauca Aparecida Vidal de Souza	6º	Paranaíba	Decreto “P” n. 1.284/2021	09/02/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6865/2023 (pç. 13, fls. 564-567), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10259/2023 (pç. 14, fls. 568-569), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Rosa Aparecida de Souza, Maria Aparecida Garcia de Oliveira, Luzia Almeida Nogueira e Glauca Aparecida Vidal de Souza, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão das servidoras: Rosa Aparecida de Souza, Maria Aparecida Garcia de Oliveira, Luzia Almeida Nogueira e Glauca Aparecida Vidal de Souza**, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7722/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9413/2023

PROTOCOLO: 2273709

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados abaixo, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, na Secretaria de Estado de Educação.



Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Marta Miriam Prudêncio	6º	Sete Quedas	Decreto “P” n. 554/2022	29/07/2022
Divino Queiroz Mariano	7º	Paranaíba	Decreto “P” n. 1.284/2021	02/02/2022
Sheila Guassu de Almeida dos Santos	7º	Nova Andradina	Decreto “P” n. 1.284/2021	01/02/2022
Sheilaine Vilalva de Moraes Assad	7º	Corumbá	Decreto “P” n. 1.284/2021	26/01/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6877/2023 (pç. 14, fls. 418-421), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10260/2023 (pç. 15, fls. 422-423), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Marta Miriam Prudêncio, Divino Queiroz Mariano, Sheila Guassu de Almeida dos Santos e Sheilaine Vilalva de Moraes Assad, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão dos servidores: Marta Miriam Prudêncio, Divino Queiroz Mariano, Sheila Guassu de Almeida dos Santos e Sheilaine Vilalva de Moraes Assad**, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7893/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9483/2023

PROTOCOLO: 2274306

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das(os) servidoras(es) abaixo relacionadas(os), nomeadas(os) em caráter efetivos, aprovadas(os) no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas(os) na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Clarisse Neves	Agente de Atividades Educacionais/Ponta Porã	12º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Josefa de Menezes Freitas	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	12º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Idílio Pereira Cunha	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	13º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Camila Conceição Brufatto Magalhaes	Agente de Atividades Educacionais/Dourados	15º	*27/8/2019 A 27/8/2021



*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6963/2023** (pç.13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão das(os) servidoras(es) em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10152/2023** (pç.14 fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das(os) servidoras(es) ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 1/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das(os) servidoras(es)**: Clarisse Neves; Josefa de Menezes Freitas; Idílio Pereira Cunha e Camila Conceição Brufatto Magalhaes, aprovadas(os) no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas(os) na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7755/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9484/2023

PROTOCOLO: 2274311

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Rita de Cassia Ramona Candia Rodrigues	Agente de Atividades Educacionais/Corumbá	13º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Isabel Chaves de Paiva	Agente de Atividades Educacionais/Corumbá	15º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Geisa Gonçalves dos Santos	Agente de Atividades Educacionais/Ponta Porã	14º	*27/8/2019 A 27/8/2021
Katiane Benites Ribas	Agente de Atividades Educacionais/Ponta Porã	15º	*27/8/2019 A 27/8/2021

*** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6965/2023** (pç.15, fls. 277-280), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10155/2023** (pç.16 fls. 281-282), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 1/2018 - Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Rita de Cassia Ramona Candia Rodrigues; Isabel Chaves de Paiva; Geisa Goncalves dos Santos e Katiane Benites Ribas, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7715/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9581/2023

PROTOCOLO: 2275079

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras relacionadas abaixo, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Geisiane de Mello Ferreira	14º	Caarapó	Decreto “P” n. 554/2022	28/07/2022
Ana Claudia Aguirres Cueva dos Santos	15º	Caarapó	Decreto “P” n. 754/2022	30/08/2022
Maria Fedesvinda de Moura Florenti	16º	Ponta Porã	Decreto “P” n. 1.284/2021	03/02/2022
Ana Paula Diniz Prado	16º	Dourados	Decreto “P” n. 1.284/2021	15/02/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7051/2023 (pç. 13, fls. 147-150), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10157/2023 (pç. 14, fls. 151-152), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Geisiane de Mello Ferreira, Ana Claudia Aguirres Cueva dos Santos, Maria Fedesvinda de Moura Florenti e Ana Paula Diniz Prado, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições



legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão das servidoras: Geisiane de Mello Ferreira, Ana Claudia Aguirres Cueva dos Santos, Maria Fedesvinda de Moura Florenti e Ana Paula Diniz Prado**, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23762/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7599/2015/001

PROTOCOLO: 1932958

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos,

Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, requereu a prorrogação do prazo para manifestação, concedido na Intimação – GCI – 6100/2023, por solicitação encaminhada via Ofício nº278/2023.

Os prazos recursais descritos pela Lei Complementar nº. 160/2012 são peremptórios, de ordem pública, decorrem de norma de caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, exceto na hipótese subsidiária descrita pelo §2º do art. 222 do novo Código de Processo Civil.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação da excepcionalidade, bem como a situação processual, tendo em vista que o Recorrente cumpriu as determinações impostas, ocasionando a perda do objeto e o arquivamento do feito pelo Relator, indefiro o pedido apresentado.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

RETIFICAÇÕES

Republica-se por incorreção na íntegra o Despacho DSP - GAB.PRES. - 23641/2023, de 18 de setembro de 2023, publicado no DOE/TCE/MS 3543, de 20/09/2023, referente ao Processo TC/MS 3581/2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23641/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3581/2013



PROTOCOLO: 1379122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVANI OLIVA CADORE

ADVOGADOS (AS): JOSÉ ESTEVAM NETO – OAB/MS 19.222; KARINE ALVES ARNDT – OAB/MS 28.942 e LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE – OAB/MS 22.040

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE ARI VALDECIR ARTUZI, requereu a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, considerando que houve a troca de advogados na representação do mesmo.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado.

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23770/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5999/2013/001

PROTOCOLO: 2277637

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

ADVOGADOS (AS): EDSON KOHL JÚNIOR – OAB/MS 15.200 e WERTHER SIBUT DE ARAÚJO – OAB/MS 20.868

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5328/2023, proferida nos autos TC/5999/2013, **ARILSON NASCIMENTO TARGINO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2277637**.

Verifico, entretanto, que os advogados identificados na petição do recurso, **EDSON KOHL JÚNIOR (OAB/MS 15200)** e **WERTHER SIBUT DE ARAÚJO (OAB/MS 20868)**, além de não assinarem a petição recursal, seja de forma digital ou analógica, deixaram de juntar o mandato que os credencie a representar o recorrente.

Por entender tais irregularidades como sanáveis e firme no propósito de garantir ao recorrente o direito de ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os mesmos tragam aos autos petição devidamente assinada e cópia do mandato outorgado pelo recorrente, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações necessárias e decorrido o prazo concedido, sanadas ou não as irregularidades apontadas, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade recursal.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente



Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Edson Kohl Júnior – OAB/MS 15.200** e **Werther Sibut de Araújo – OAB/MS 20.868** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-23770/2023**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recurso Indeferido

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9, VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23756/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8199/2023/001

PROTOCOLO: 2267436

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos da Decisão DSP – GAB.PRES. 17103/2023, proferido nos autos TC/8199/2023, Mauro Azambuja Rondon Flores, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, interpõe Agravo com pedido de efeito suspensivo, conforme razões de f. 3-20.

O recurso é tempestivo e a parte é legítima para recorrer. Contudo, a decisão agravada foi modificada no curso da instrução processual, de modo que não subsistem os motivos arguidos no agravo.

A plena disponibilização eletrônica dos autos foi efetivada e a medida cautelar foi parcialmente revogada após a apresentação de motivos e fundamentos razoáveis.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente pela perda do objeto.

À Gerência de Controle Institucional para intimação do interessado dos termos da decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIANA CRUZ ROSADA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIANA CRUZ ROSADA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7052/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP - G.ICN - 19363/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, para apresentar no processo TC/6041/2016, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR – 4ªPRC – 5419/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 23932/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2723/2021
PROTOCOLO : 2094793
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS : RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO e JORGE SOARES SANTANA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Rafael Gusmão Hamamoto** e **Jorge Soares Santana**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.211/214). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de **20/09/2023**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos Despacho DSP – 19853/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 23711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3194/2020
PROTOCOLO: 2030120
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEIS: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - ROBERTO GOMES FAÇANHA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: EX- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - EX- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc. Em correição.

Chamo o feito a ordem para correição do ACÓRDÃO- AC00 - 588/2023 (fls. 298), na parte DISPOSITIVO, onde se lê:

“6. pela recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de Terenos para que observe o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais;”



Leia-se:

“6. pela recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de Corumbá para que observe o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normas legais;”

Cumpra-se.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2023.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23828/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10353/2020

PROTOCOLO: 2072547

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

ORDENADORA DE DESPESAS: LUCIENE ANTÔNIO FERREIRA

CARGO DA ORDENADORA: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2020

COMPROMITENTES FORNECEDORAS: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME E OUTRAS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata o presente processo de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2020, realizado pelo Município de Terenos, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2020, que já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados como regular com ressalva, via Acórdão AC01-147/2021, prolatado nestes autos às fls. 1836/1838 (peça 106).

Sendo assim, com fulcro no art. 124, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), archive-se o presente processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23824/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9417/2023

PROTOCOLO: 2273769

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais, para a frota de veículos oficiais, bem como para



os que estão à disposição da Administração (quarteirização), com o valor estimado de R\$ 1.590.848,00 (um milhão, quinhentos e noventa mil, oitocentos e quarenta e oito reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação ocorreu no dia 5 de setembro de 2023, às 8h.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP– 7094/2023, manifestou-se apontando as seguintes impropriedades: ausência de adequadas técnicas para a estimativa do quantitativo a ser adquirido, uso inadequado do sistema de registro de preços, exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade a ser licitado e ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-22678/2023, determinei a intimação do responsável para se manifestar a respeito dos apontamentos da equipe técnica.

Devidamente intimado, o responsável compareceu tempestivamente aos autos apresentando as justificativas e documentos (peças n. 23 a 26), que, em síntese, consistem: que agiu dentro da legalidade, que demonstrou a metodologia adequada para o registro de preços e que o processo licitatório transcorreu dentro da normalidade, razão pela qual, houve a participação de duas empresas na licitação e, por fim, requer o julgamento pela regularidade, ainda que com ressalvas, de todos os atos praticados em sede de controle prévio, tendo em vista a importância do objeto ao interesse público, que os atos foram realizados com boa-fé e, principalmente, a inocorrência de qualquer prejuízo ao resultado útil do processo.

Ao avaliar a resposta do jurisdicionado, entendo ser pertinente e aceitável para o caso concreto, ademais, em consulta ao site da Prefeitura Municipal, constata-se que o procedimento licitatório está homologado desde 5 de setembro de 2023, conforme tela abaixo:

Licitação	Processo	Modalidade	Disputa	Critério	Tipo	Abertura	Julgamento	Status	Arq
0024/2023	100/2023	Pregão	Global	Menor Preço	Serviço	22/08/2023	05/09/2023	homologado	

Código: 1402
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA COM OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO NAS REDES DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADO PARA A MANUTENÇÃO OPERACIONAL, PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE NIOAQUE - MS.
Contrato / [\(clique aqui para visualizar\)](#)

Vencedor Participantes Voltar

Item da licitação	Proposta do fornecedor			
	Qtde.	Valor Un.	Valor Total	
S.H.INFORMATICA LTDA - CNPJ 06.048.539/0001-05				
MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO AQUISIÇÃO DE PEÇAS - prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de peças de reposição, acessórios, lubrificantes, fluidos, baterias, pneus e correlatos e demais insumos, a fim de atender os veículos e equipamentos (automóveis tipo passeio, pick-ups, vans, caminhões, reboques, maquinários, tratores, implementos agrícolas, ambulâncias, equipamentos, micro-ônibus, ônibus e motocicletas) que compõem a frota da Prefeitura Municipal de NIOAQUE/MS.	1.000.000,0	0,99	994.000,00	
MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, eletricidade, funilaria, pintura, acessórios, troca de lubrificantes e fluidos, pneus, serviços de guincho, socorro mecânico e demais insumos) dos veículos oficiais e equipamentos (automóveis tipo passeio, pick-ups, vans, caminhões, reboques, maquinários, tratores, implementos agrícolas, ambulâncias, equipamentos, micro-ônibus, ônibus e motocicletas) que compõem a frota da Prefeitura Municipal de NIOAQUE/MS.	600.000,0	0,99	596.400,00	
Total			R\$ 1.590.400,00	

Fonte: https://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/prefeitura_municipal_de_nioaque

Assim, em razão da homologação do certame, o exame dos autos em sede de controle prévio resta prejudicado.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

PROCESSO TC/MS: TC/4792/2022

PROTOCOLO: 2165241

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO: APARECIDO GERALDO RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Na forma que me autoriza os arts. 4º, II, **b**, e 202, V, § 3º, do Regimento Interno, defiro por **20 (vinte)** dias úteis, o pedido de prorrogação de prazo do Sr. **Geraldo Aparecido Rodrigues** (peças 83-84), relativo ao Termo de Intimação INT-G.FEK-6456/2023 (peça 78).

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. APARECIDO GERALDO RODRIGUES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES** (Prefeito de Angélica na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/3895/2022** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica relativas ao exercício 2021).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. APARECIDO GERALDO RODRIGUES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES** (Prefeito de Angélica na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4308/2023** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica relativas ao exercício 2022).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. APARECIDO GERALDO RODRIGUES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES** (Prefeito de Angélica na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4683/2022** (Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Angélica relativas ao exercício 2022).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**Comunicados**

Comunicado Nº 22-2023 | Campo Grande | quarta-feira, 20 de setembro de 2023.

Divulgação da Portaria Municipal BG/2023
Contas Anuais de Governo e de Gestão – Válido exercício de 2023

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que em **20/09/2023** foi disponibilizada oficialmente a Portaria BG/2023 – Municipal, em conformidade com os regramentos contábeis, válidos para o **exercício de 2023**.

Síntese das Alterações:

XML	Observação	Legislação
XML 4 - Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, conforme o Vínculo do Recurso	Alteração de colunas: A coluna “Detalhamento de Fonte” foi renomeada para “Unidade Gestora”, aplicando-se tanto para Consolidado como Não Consolidado; Foi parametrizada a coluna “Fonte de Recurso” para 8 dígitos e para utilizar a tabela “Fonte de Recurso (Detalhamento)”	Portaria nº 710 , de 25 de fevereiro de 2021;
XML nº 8 – Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; XML nº 70 – Anexo 2 – Consolidação Geral – Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas	Alterações de linhas.	Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 ; PORTARIA Nº 642, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 .
XML nº 12 – Anexo 13 – Balanço Financeiro	Alterações de linhas e colunas. Adequação à padronização das fontes de recursos.	Portaria nº 710 , de 25 de fevereiro de 2021; Portaria STN/MF nº 688 , de 06 de julho de 2023.
XML nº 13 - Anexo 14 - Balanço Patrimonial	Alterações de colunas. Adequação à padronização das fontes de recursos.	MCASP, 9ª Edição Portaria STN nº 1131 , de 04 de novembro de 2021. Portaria nº 710 , de 25 de fevereiro de 2021 e alterações;
XML 20 - Relação dos Restos a Pagar Pagos no Exercício (Se Houver); XML 21 - Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício (Se Houver);	Alteração de colunas. Adequação à padronização das fontes de recursos.	Portaria STN/MF nº 688 , de 06 de julho de 2023.



<p>XML 22 - Relação dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício (Se Houver);</p> <p>XML 23 - Relação dos Restos a Pagar da Saúde, Educação e FUNDEB (70% e 30%) Inscritos no Exercício (Se Houver);</p> <p>XML 24 - Relação dos Restos a Pagar da Saúde, Educação e FUNDEB (70% e 30%) Pagos no Exercício (Se Houver);</p> <p>XML 25 - Demonstrativo, no Último Ano de Mandato, das Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres (Se Houver);</p> <p>XML 27 - Relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior</p>	<p>Alteração de colunas. Adequação à padronização das fontes de recursos.</p>	<p>Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e alterações;</p>
<p>XML nº 29 – Anexo 4 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS</p>	<p>Alterações de linhas, colunas e validações.</p>	<p>Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (STN). Alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (STN)</p>
<p>XML 30 - Anexo 8 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</p>	<p>Alterações de linhas, colunas e validações.</p>	<p>Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (STN). Alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (STN)</p>
<p>XML 31 - Anexo 12 - RREO - Demonstrativo Das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde</p>	<p>Alterações de linhas, colunas e validações.</p>	<p>Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (STN). Alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (STN)</p>
<p>XML 32 - Anexo 1 - RGF - Demonstrativo das Despesas com Pessoal</p>	<p>Alterações de linhas, colunas e validações.</p>	<p>Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (STN). Alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (STN)</p>
<p>XML nº 35 – Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício – Sem encerramento</p>	<p>Alterações de linhas e validações.</p>	<p>PCASP 2023 (PORTARIA Nº 1.568, DE 31 DE AGOSTO DE 2022).</p>
<p>XML 38 – Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB</p>	<p>Alterações de linhas, colunas e validações</p>	<p>Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (STN). Alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (STN)</p>
<p>XML 39 – Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício</p>	<p>Alterações de linhas, colunas, validações e instruções de preenchimento.</p>	<p>Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição/2023, aprovado pela Portaria nº 1.447, de 14 de junho de 2022 (STN). Alterado pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023 (STN)</p>
<p>XML 49 – Demonstrativo das Despesas Administrativas do RPPS</p>	<p>Alteração da legislação</p>	<p>Portaria MTP nº 1.467/2022, Arts. 2º, XVI; 81 e 84.</p>



XML 54 – Parcelamento de Contribuições devidas pelo Ente vigentes no exercício (Se Houver)	Alteração da legislação	Portaria MTP nº 1.467/2022 , Arts. 14, 15 e 16.
--	-------------------------	---

Síntese das alterações das Tabelas:

Tabela	Observação	Legislação
PCASP	Atualização de Tabela.	PCASP 2023 (PORTARIA Nº 1.568, DE 31 DE AGOSTO DE 2022).
FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Atualização de Tabela.	Portaria nº 710 , de 25 de fevereiro de 2021; Portaria STN/MF nº 688 , de 06 de julho de 2023.
FONTE DE RECURSO (DETALHAMENTO)		
BANCO	Atualização de Tabela.	Banco Central do Brasil - Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos – Deban - Relação de participantes do STR.
ELEMENTO DE DESPESA	Atualização de Tabela.	Portaria Interministerial nº 163 , de 04 de maio de 2001 e atualizações.

A Portaria Municipal BG/2023 Municipal, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Modelos](#)”.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “**Jurisdicionado**”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO FÍSICO TC/3201/2018
PROCESSO TC-EX/0320/2019
PROCESSO TC-AD/0970/2023
7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **CLICK TI ANALYTICS & CLOUD SERVICES**

OBJETO: Prorrogação de prazo e reequilíbrio econômico através do IPCA do contratual;

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 933.847,70 (Novecentos e trinta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) mensal.

ASSINAM: Jerson Domingos e Raul Vieira da Cunha Neto

DATA: 24 de agosto de 2023.

ATOS DOS CONSELHEIROS

Ato Designatório

ATO DESIGNATÓRIO

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 5º da Resolução Normativa TC/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Delegar ao Servidor **SAUL GIROTTO JUNIOR**, ocupante do cargo em comissão de Chefe I, matrícula 2970, a competência para exercer atividades elencadas no art. 5º do Regimento Interno, podendo, para tanto, realizar os atos e atividades descritas nos



incisos e parágrafo de referenciado artigo, referentes à certificação do decurso de prazo para a prática de ato; a juntada e o desentranhamento de documentos ou de outras peças aos autos de processo, assim como decidir sobre pedidos de acesso aos autos de processo, fornecimento de cópias ou expedição de certidões e a prorrogação de prazo, além de assinar intimações e demais atos ordinatórios a partir da presente data.

Campo Grande, 20 de setembro de 2023

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

